



JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 4/2020

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – APF, por demanda, no município de Belo Horizonte e Parte da Região Metropolitana, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço

Processo Administrativo nº 19973.100942/2020-70

Recorrente: I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME.

Recorrada: VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.1.1. Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeira que declarou a empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, doravante denominada Recorrada, vencedora do Pregão Eletrônico nº 4/2020.

1.1.2. A peça recursal foi anexada ao www.comprasgovernamentais.gov.br no dia 24 de agosto de 2020.

1.1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediatamente a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira.

1.2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrada vencedora do Pregão Eletrônico nº 4/2020, tendo registrado em sua intenção de recurso na sessão do Pregão Eletrônico nº 4/2020, o seguinte motivo: “Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recurso devido as deficiências da prova do conceito por parte da empresa contratada para realização da prova que não tinha os recursos

necessários para realização da mesma prejudicando a I9 nos resultados e temos como comprovar".

2.2. Visando melhor compreender os questionamentos trazidos pela Recorrente, faz-se necessário trazer à baila algumas das afirmações contidas na peça recursal:

(...)

A Recorrente, por sua vez, é empresa participante do certame, que inclusive, fora considerada vencedora e convocada para a PROVA DE CONCEITO — POC realizada em 1a e 2a vez em 12/08/2020, conforme consta em ata de reunião e julgamento de propostas do dia 19/08/2020.

Realizada a prova de conceito, a comissão de licitações optou pela desclassificação da Recorrente. Todavia, a decisão, data máxima vénia, não foi assertiva, razão pela qual insurge-se esta Recorrente.

Como se verá adiante, a decisão proferida em ATA de Julgamento de Prova de Conceito, além da declaração da Empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame, deverá ser reformada.

(...)

Necessário salientar que os critérios que ensejam a desclassificação/inabilitação de licitantes devem sempre ter suas razões fundadas em critérios objetivos do instrumento convocatório, nunca na obscuridade.

Pois conforme se verifica em relatório emitido pelo Técnico de TI da Empresa Recorrente que acompanhou os testes, não foram demonstrados quais os tipos de falhas que determinaram as inconsistências, sem nenhuma prova existente neste sentido, vejamos:

Prezados,

Em atenção ao relatório apresentado pela contratada Rsi, notificamos a respeito dos seguintes itens que não obtiveram aprovação nos testes realizados:

Item '6.4 2 Segurança Injection' e 'Cross-site. e 6.4.2.2.2 IOS'.

Discordamos dos resultados apresentados, pois o item "6.4.2 Segurança Injection" foi devidamente corrigido por nossa equipe no segundo teste e confirmado pela empresa RSI.

Discordamos do resultado do Item "Cross-site", uma vez que o relatório de diagnóstico da ferramenta utilizada pela RSI somente sinalizou uma potencial inconsistência, sem apresentar maiores evidências do tipo de falha, e como a pode ser explorada por um ataque hacker. Portanto, pedimos que seja esclarecido qual exatamente potencial falha deste teste, e que se informe com maiores detalhes o resultado deste teste. pois em análises preliminares nossa equipe não identificou qualquer vulnerabilidades;

Discordamos do item '6.4.2.2.2. IOS', pois enviamos o arquivo binário da Apple em formato correto, IPA, desde os primeiros momentos em que nos foi solicitado. Reiteramos também a confirmação por parte da TI da RSI acerca da consistências dos arquivos antes dos testes, o que não foi providenciada, levando prejuízo o andamento dos nossos testes.

Além do mais, há clara preocupação acerca dos procedimentos e metodologia aplicada, já que não foram apresentadas as páginas de erros, com as inconsistências apontadas e ao exigir-la, o técnico que estava acompanhando a POC, informou ao Sr.. Leonardo Gonçalves da empresa RSI, o seguinte:

" A ferramenta emitiu aquele relatório. E no relatório consta esta vulnerabilidade. Mas parece ser um falso positivo. Pois quando analisa a vulnerabilidade , ela não é refletida na pagina que a ferramenta demonstra. Nada acontece quando clica no link do relatório "

Ou seja, ao emitir os relatórios com os erros ou inconsistências, ao clicar nos links apontados, nada se vê de diferente, ou seja, não demonstra erro, o que torna o sistema impreciso e prejudicial ao Recorrente Licitante.

2.3. No que se refere à não realização da Prova de Conceito da empresa Vip SERVICE, a Recorrente faz as seguintes alegações:

(...)

Neste sentido, não há espaço para discricionariedade durante a condução do procedimento licitatório. O pregoeiro tem o dever de ater-se ao disposto no edital de licitação, ao qual está vinculado até o final do certame, garantindo a imparcialidade da Administração e a isonomia

entre os licitantes, descartando, assim, subjetivismos em todas as suas fases.

Estando em situações assemelhadas, não pode ser requerido uma coisa a um e outra coisa a outro, pois é justamente o que se verifica na condução do Certame, senão vejamos:

Pregoeiro fala: (19/08/2020 16:10:22) Aceita a proposta da empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA. Fica dispensada, assim como no Pregão 02/2020, a realização da POC uma vez que o aplicativo já foi aprovado, foi contratado e é o utilizado em Brasília e Florianópolis.

Ora, mantendo a Recorrente também contrato com a Administração Pública Federal, em outros órgãos, porque houve tratamento diferenciado?

Tal fato deve ser rechaçado, pois não pode haver tratamento diferenciado para empresas assemelhadas, já que a recorrente, como se pode verificar abaixo, mantém contrato com inúmeros órgãos da Administração Pública Federal, assim como a Empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA., vejamos:

Órgão da Adm. Pública	Contrato	Vencimento	Âmbito
TRE-PA	12/05/2020	11/05/2021	FEDERAL
MPT	13/05/2020	12/05/2021	FEDERAL
AGU NORDESTE	01/08/2020	31/07/2021	FEDERAL
IFPR	10/06/2020	09/06/2021	FEDERAL
TRE-CE	30/05/2020	30/05/2021	FEDERAL

Neste sentido, considerando o que consta no Termo de Referência, parte integrante do Edital, verifica-se que a Recorrente poderia ter sido dispensada da realização da PoC, já que a solução tecnológica apresentada pela Recorrente, quando tida por vencedora, havia sido aprovada e implantada pelos órgãos integrantes da administração Pública acima, mesmo que em contratação anterior a presente licitação, vejamos:

7 . 6 . *A Central de Contras poderá, a seu critério e excepcionalmente, dispensar a realização da PoC caso a solução tecnológica apresentada pela licitante vencedora tenha sido aprovada e implantada pela Central de Compras ou em órgão integrante da Administração Pública, mesmo que em contratação anterior a presente licitação.*

Além do mais, não há prova substancial que a Empresa declarada vencedora VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS, realizou a PoC nos contratos celebrados com a Administração Pública Federal."

2.4. Ao final, a Requerente requer:

(...)

a) *Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação da empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS, devido a falta de tratamento isonômico, ferindo assim diversos princípios, como da legalidade, igualdade, moralidade, publicidade todos de nossa Carta Maior.*

b) *Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, seja declarada vencedora a empresa Recorrente 19 SOLUTIONS — SOLUTIONS COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME para o fornecimento do produto licitado, ate que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;*

c) *A intimação para apresentação, querendo no prazo legal, pela Empresa Declarada vencedora suas contrarrazões;*

d) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

e) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes a matéria.

3. DAS CONTRARAZÕES APRESENTADAS

3.1. A Recorrida anexou em 27 de agosto de 2020, no www.comprasgovernamentais.gov.br suas contrarrazões ao recurso interposto.

3.2. Passa-se a destacar os principais argumentos trazidos pela Recorrida:

(...)

III – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Preliminarmente, importante frisar que em detida análise dos autos, não pairam dúvidas de que a conduta adotada pela Ilma. Pregoeira não apenas está em conformidade com as previsões legais, como observou detidamente TODOS os princípios que regem à Administração Pública e seus agentes.

Mister se faz ressaltar que a PoC referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2019 Taxigov, que consagrou a Vip Service Club Locadora como detentora do contrato foi realizada nos dias 13, 14 e 15 de março de 2019.

É sobremodo importante assinalar que, ao contrário do que inveridicamente tenta fazer crer a I9 Solutions, há provas inequívocas de que a Vip Locadora realizou a PoC nos contratos celebrados com a Administração Pública Federal.

Diferentemente do que alega a I9 Solutions ao prolatar que “Portanto tal direito fora obstado e corroborado pelo Pregoeiro, com consequências claras de nulidade, caso adjudique como vencedora a empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS.”, em respeito a transparência, princípio basilar das relações negociais dessa Vip Locadora, esclarecemos que o relatório da referida PoC está disponibilizado no sítio do www.planejamento.gov.br, sem prejuízo de qualquer interessado.

Ademais, foram realizados também nos dias 15, 16 e 17 de abril de 2019 testes complementares, da disponibilização de espaço, de infraestrutura etc. Destaca-se, aberto aos interessados em acompanhar.

Verifica-se translúcido que a empresa recorrente poderia ter solicitado tal documento a Pregoeira e, certamente não o fez como subterfúgio para utilizar-se deste fato como pretexto recursal, o que não deve ser admitido.

Data vénia, razão não assiste ao Recorrente!

Posto isto, não há o que se falar em violação aos princípios que regem a Administração Pública e tampouco em violação ao Edital, não merecendo prosperar tal alegação.

4. DA ANÁLISE

4.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

4.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

4.3. Os atos praticados pela Pregoeira e Equipe de Apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório.

4.4. A apresentação de recurso em uma licitação pública é o momento em que a licitante discorda de um ato praticado pela equipe responsável pela condução da licitação.

4.5. Passando à análise da peça recursal da Recorrente, registramos que o assunto foi submetido à área técnica para exame e manifestação.

4.6. A área técnica encaminhou documento (SEI 10317217) com o objetivo de rebater às alegações de que não foram demonstrados quais tipos de falhas que determinaram as inconsistências, sem nenhuma prova existente neste sentido; fez considerações sobre a discordância da Recorrente quanto à reprovação referente aos subitens 6.4.2 Segurança Injection e Cross-site e 6.4.2.2 IOS. Além disso, a área técnica reforça os motivos que ensejaram a reprovação da ferramenta apresentada. Por fim, manifesta sobre a não realização de Prova de Conceito da empresa VIP SERVICE.

4.7. Nessa toada, apresentamos a manifestação da área técnica, ressaltando que o inteiro teor do documento será encaminhado à Recorrente, juntamente com este julgamento:

"1.1.1 A empresa recorrente alega no início da sua peça recursal que "não foram demonstrados quais os tipos de falhas que determinaram as inconsistências, sem nenhuma prova existente neste sentido".

(...)

1.1.1.1 Porém, a alegação da empresa não merece prosperar, tendo em vista que, ao final de cada rodada da Prova de Conceito é emitido um Relatório de Teste, contendo análise da ferramenta quanto à adequação aos critérios do Edital. Nota-se que o relatório mostra de forma concisa em quais itens o sistema da I9 Solutions não foi aprovado.

1.1.1.2 Do supracitado relatório, pode ser verificado nos itens 6.3.2, 6.4.2 e 6.4.2.2 os motivos pelos quais a solução havia sido reprovada, tendo o resumo sido apresentado no item 8 do mesmo documento.

1.1.1.3 Além disso, para os itens em que o sistema não foi aprovado, a Administração oportunizou à empresa realização de outra rodada de Prova de Conceito (PoC). Conforme previsão editalícia, a empresa foi convocada com 5 dias úteis de antecedência e, durante esse período, poderia ter dirimido dúvidas que porventura existiam. Porém, a empresa não o fez de modo oficial, podendo depreender que a empresa entendeu os motivos pelos quais alguns requisitos do sistema não foram aprovados.

1.1.1.4 Cabe enfatizar a clareza da Prova de Conceito aplicada, seguindo de forma precisa o item 7 do Termo de Referência, onde é estabelecido de forma direta quais itens do sistema do fornecedor são objeto de análise pela área técnica do Ministério da Economia. Todos os testes foram realizados em sessão pública realizada de forma online prevista inicialmente entre os dias 20/07 a 24/07, das 9h às 12h e das 14h às 17h30 e dia 12/08 das 9h às 12h e das 14h às 18h. As sessões foram iniciadas e finalizadas por servidor do Ministério da Economia responsável pela PoC, com o conhecimento de todos os presentes na sala virtual. Com a concordância de todos os presentes, algumas sessões iniciaram ou encerraram em horários diverso do previsto inicialmente.

1.1.1.5 Toda a metodologia de testes aplicados foi apresentada durante a PoC na realização dos testes previstos, com esclarecimentos prestados a todas as situações levantadas pelos presentes na sala virtual. Foi alertado aos presentes que o único canal para peticionar eventuais dúvidas, esclarecimentos ou quaisquer outras situações posteriormente ou fora dos horários da PoC seria por meio do pregóeiro.

1.1.2 Quanto à alegação de que houve impedimento de acesso aos dados que subsidiam a reprovação do sistema na Prova de Conceito, informamos o que se segue:

1.1.2.1 Conforme se verifica nos relatórios emitidos, mais especificamente no item "7 - Referências", consta um link para o repositório do Ministério da Economia no qual estão disponibilizadas as evidências e relatórios com o detalhamento dos erros de segurança que foram identificados no teste pela ferramenta utilizada. Referidos documentos também podiam ter sido solicitados pela empresa durante a execução da POC, o que não foi feito.

1.1.2.2 Compactou-se, também, em arquivo único o mesmo conteúdo com os artefatos gerados e disponibilizados em repositório, por meio do link <https://drive.economia.gov.br/owncloud/index.php/s/hxbiHlozwalWS35>.

1.1.3 A empresa recorrente informa ainda que a empresa RSI Informática se negou a realizar mais uma rodada de testes, porém este pedido foi solicitado após ser declarado o encerramento da sessão pública da Prova de Conceito.

1.1.3.1 Durante a sessão, não houve manifestação da empresa quanto a isso. A sessão estava sendo acompanhada por outros licitantes, de modo a conferir transparéncia à ação. Desta forma, de modo a não prejudicar a legitimidade, lisura e transparéncia do processo licitatório, não se realizou novos testes.

1.1.3.2 Importante mencionar que a comunicação estabelecida por meio de WhatsApp entre a I9 e a RSI, empresa que atua nas aplicações de PoCs do Ministério da Economia, mostrou-se inócua, uma vez que se tratou de um ambiente inadequado para solicitações ou esclarecimento como foi disposto por servidor do Ministério da Economia ao início da sessão da PoC. Consequentemente o pleito por realizar novos testes no sistema, solicitado por meio de WhatsApp, possuiu vício e não foi considerado.

1.1.4 Quanto à realização de Prova de Conceito para a I9 Solutions e a não realização da mesma etapa para o fornecedor Vip Service, é preciso observar que o item 7.6 do Termo de Referência possibilita a dispensa de Prova de Conceito em caso de aprovação em outra Prova de Conceito realizada anteriormente pela Central de Compras ou outro

órgão da Administração Pública.

1.1.4.1 Importante destacar que, segundo o mesmo item do Termo de Referência, cabe discricionariedade à Central de Compras quanto a realização da prova de conceito.

1.1.4.2 A Vip Service, como relatado pelo pregoeiro e transscrito no recurso da I9, foi aprovada nas Provas de Conceito do TáxiGov para a cidade de Brasília. Por se tratar do mesmo sistema aprovado anteriormente e a metodologia da Prova de Conceito ser igual à realizada em Brasília, jugou-se dispensável a Prova para Florianópolis e, no mesmo sentido, entende-se que para Cuiabá é dispensável.

1.1.4.3 Em relação a não dispensa da I9, que foi aprovada nas Provas de Conceito do TRE-PA, MPT, AGU Nordeste, IFPR e TRE-CE, não se considerou razoável a dispensa de Prova de Conceito para o pregão eletrônico em questão, devido ao desconhecimento por parte da Central de Compras da metodologia e da acurácia das medições, bem como dos itens objeto de avaliação das Provas de Conceitos realizadas.

2. Visto que as alegações não apresentam fundamento, conclui-se que o recurso apresentado não deve ser acatado pelo Pregoeiro, podendo prosseguir as demais"

4.8. Destaca-se do contido no subitem 1.1.1.1 da supra manifestação da área técnica que não cabe a alegação de que não foram motivadas as razões que levaram à reprovação da ferramenta apresentada pela Recorrente, tendo em vista que ao final de cada rodada da Prova de Conceito um Relatório é emitido contendo a análise da ferramenta. Registre-se que, conforme registrado na manifestação da área técnica, nesse Relatório encontram-se demonstrados quais os itens que não foram atendidos.

4.9. No subitem 1.1.1 de sua manifestação, a área técnica apresenta trechos do relatório que identificaram a não aprovação nos itens, conforme poderá ser observado no documento a ser disponibilizado à Recorrente, nos termos do subitem 4.7 acima.

4.10. Ainda sobre este ponto, a área técnica informa que no Relatório Final podem ser verificados nos itens 6.3.2, 6.4.2 e 6.4.2.2 os motivos pelos quais a solução havia sido reprovada, tendo o resumo sido apresentado no item 8 do mesmo documento.

4.11. Assim, a área técnica em seu arrazoado no subitem 1.1.1.3, enfatiza a clareza da Prova de Conceito aplicada, seguindo precisamente o item 7 do Termo de Referência, onde é estabelecido de forma direta quais itens do sistema do fornecedor são objeto de análise pela área técnica do Ministério da Economia. Repisa-se que todos os testes foram realizados em sessão pública virtual.

4.12. Como se pode observar do conteúdo apresentado pela área técnica, à Recorrente foi informado quais os itens que foram ressalvados, e por esta razão foi concedido a realização de nova Prova de Conceito visando a correção e ajuste conforme admitido nos subitens 7.4.2 e 7.4.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital:

7.4.2 Caso seja indicado que a solução foi aprovada com ressalvas, a licitante deve realizar os ajustes necessários na solução tecnológica e disponibilizá-la para a realização de testes complementares, no prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, contados da data de ciência do relatório e convocação pelo Pregoeiro.

7.4.3 Caso o novo relatório indique a não-conformidade da solução tecnológica ajustada às especificações exigidas, a licitante não será habilitada.

4.13. Realizada Nova POC, a Recorrente novamente não foi capaz de lograr êxito incorrendo nas falhas já descritas pela área técnica em sua manifestação.

4.14. Sendo assim, e tomando por base a manifestação da área técnica que prestou informações de que não foi negada qualquer informação à Recorrente uma vez que os relatórios emitidos ao longo na Prova de Conceito continham os itens e os motivos que levaram a reprovação do seu sistema, entende este Pregoeiro que as alegações da Recorrente não foram suficientes para reformar a decisão de sua inabilitação. Ademais, ressalta-se que no Relatório Final a área técnica concluiu que o sistema da Recorrente não está de acordo com alguns critérios definidos no item 4 escopo e com o Anexo E do Termo de Referência.

4.15. Outro ponto atacado pela Recorrente diz respeito à não realização da Prova de Conceito da empresa VIP SERVICE, sendo que a área técnica manifestou no subitem 1.1.4 que o subitem 7.6 do Termo de Referência possibilita a dispensa de Prova de Conceito em caso de aprovação em outra Prova de Conceito realizada anteriormente pela Central de Compras ou outro órgão da Administração Pública.

4.16. Com relação a este assunto, no subitem 1.1.4.2., a área técnica manifesta no sentido de que a

dispensa da realização de Prova de Conceito para empresa VIP SERVICE decorreu do fato se tratar de sistema conhecido e já aprovado anteriormente, bem como a metodologia da Prova de Conceito ser igual à realizada em Brasília, cujo o procedimento de dispensa da Prova de Conceito para Florianópolis e, no mesmo sentido entende-se que para Cuiabá é também dispensável.

4.17. No tocante, a não dispensa da I9 Solutions, que foi aprovada nas Provas de Conceito do TRE-PA, MPT, AGU Nordeste, IFPR e TRE-CE, não se considerou razoável a dispensa de Prova de Conceito para o pregão eletrônico em questão, devido ao desconhecimento por parte da Central de Compras da metodologia e da acurácia das medições, bem como dos itens objeto de avaliação das Provas de Conceitos realizadas.

4.18. Dessa forma, considerando que as alegações foram fielmente rebatidas pela área técnica, entende este Pregoeiro que não assiste razão à Recorrente.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos que ensejaram sua reprovação na Prova de Conceito foram devidamente rebatidos pela área técnica, e que a análise seguiu as condições estabelecidas no Edital e Anexos.

5.2. Desta forma, o recurso interposto é conhecido pela sua tempestividade. Contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual mantém-se a decisão de declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 4/2020 a empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.

5.3. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, setembro de 2020.

[Documento assinado eletronicamente]

ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA

Pregoeiro

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, setembro de 2020.

[Documento assinado eletronicamente]

VALNEI BATISTA ALVES

Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Valnei Batista Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 03/09/2020, às 22:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **Abdias da Silva Oliveira, Analista**, em 03/09/2020, às 22:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10285857** e o código CRC **92B46000**.

Referência: Processo nº 19973.100942/2020-70.

SEI nº 10285857